

## VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo, em face do Sr. Marcos Antônio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Traipu/AL, e da microempresa Daiane Rodrigues Suares ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao aludido Município por força do Convênio nº 734021, que tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto denominado “Festival da Juventude 2010”.
3. Promoveu-se, ainda na fase interna, a notificação do ex-Prefeito Marcos Antônio dos Santos acerca das irregularidades apontadas no feito, mas ele não se manifestou. (Peça 1, págs. 153/157 e 171/173)
4. Já no âmbito desta Corte de Contas, promoveu-se então a citação solidária tanto do ex-Prefeito quanto da microempresa que recebeu os recursos em análise.
5. As irregularidades apontadas a cada um dos responsáveis foram as seguintes:

**a) do Sr. Marcos Antônio dos Santos:**

- (i) pagamento efetuado à firma Daiane Rodrigues Suares, para intermediar a contratação das bandas Collo de Menina, Eliane, Alcimar Monteiro e Forró dos Plays, sem haver a comprovação da efetiva apresentação das referidas bandas, pois a documentação enviada anexa à prestação de contas foi insuficiente para atestar a realização desse serviço;
- (ii) ausência da apresentação de documentos que comprovem que os recursos utilizados para pagamento à empresa dita como intermediária foram destinados ao pagamento de cachê das bandas que deveriam ter se apresentado, o que impede que se comprove o nexo causal entre os recursos federais do convênio e o objeto do ajuste; e
- (iii) não foram apresentados documentos que comprovassem a exclusividade na contratação de artistas por inexigibilidade, porquanto, contratou a firma Daiane Rodrigues Suares como intermediária das atrações artísticas Collo de Menina, Eliane, Alcimar Monteiro e Forró dos Plays, sem que aquela tenha apresentado legítima documentação para provar que tinha exclusividade na contratação dessas, pois a intermediária demonstrou possuir apenas “autorizações” que conferem exclusividade somente para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que são restritas à localidade do evento, documento esse que, conforme dispõe o Acórdão 96/2008 - Plenário do TCU, não se assemelha a “carta de exclusividade”, a qual não restringe a exclusividade a localidade específica, nem a dia de evento específico; houve assim, contratação por indevida inexigibilidade de licitação;
- (iv) pagamento efetuado à firma J C da Silva Tenda Mágica –ME, para a prestação do serviço de locação de equipamentos de infraestrutura (telão, palco, banheiros químicos e gerador), que seriam destinados à realização do Projeto denominado “Festival da Juventude 2010”, sem haver a comprovação da efetiva prestação do serviço, pois a documentação enviada anexa à prestação de contas foi insuficiente para atestar a sua realização; e
- (v) pela contratação da referida firma mediante injustificada licitação na modalidade Convite, quando deveria ter sido utilizada a modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

**b) da microempresa Daiane Rodrigues Suares:**

- (i) recebimento de pagamento do Município de Traipu/AL para intermediar a contratação das bandas Collo de Menina, Eliane, Alcimar Monteiro e Forró dos Plays, sem haver a comprovação da efetiva apresentação das referidas bandas, pois a documentação enviada anexa à prestação de contas foi insuficiente para atestar a realização desse serviço, o que leva à presunção do enriquecimento sem causa;
- (ii) não comprovação de que os recursos recebidos foram destinados ao pagamento de cachê das bandas que deveriam ter se apresentado.

6. Devidamente citados (peças 20/21 e 35), nenhum deles, contudo, respondeu ao chamado, razão pela qual impõe-se aplicar a ambos os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e condená-los à reparação do dano causado ao patrimônio público.
7. Com efeito, a despeito da revelia e de seus efeitos, há nos autos elementos de prova materiais que igualmente justificam a responsabilização em comento.
8. Isso porque, da análise da documentação/prestação de contas inclusa, não foi possível aferir a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados.
9. A respeito, a Unidade Técnica, em seu parecer contido à peça 37, destacou que:

“(…)

16. Conforme registrado na Nota Técnica de Análise 420/2012, que examinou a execução física do objeto, não houve a devida comprovação da regular utilização dos recursos repassados, pois a documentação apresentada na prestação de contas não foi suficiente para atestar a realização do objeto, que tenha ocorrido as apresentações artísticas e executados os serviços de infraestrutura (item 6 acima). O Ministério notificou o responsável para apresentar documentação complementar, mas este não compareceu ao processo.”

17. Posteriormente, em 2014, o Mtur, na Nota Técnica 10/2014, analisou a execução financeira do repasse. Verificou que a inexigibilidade de licitação adotada na contratação da firma individual Daiane Rodrigues Suares (CNPJ: 11.752.105/0001-31 e CPF: 101.632.377-86) foi irregular, por não atender aos requisitos legais. De fato, verifica-se que o ex-prefeito tomou a decisão com base na apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o dia correspondente à apresentação deste e restrita à localidade do evento, o que evidentemente infringe ao disposto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

(…)

21. Ademais, há na situação enfrentada, indícios da inexecução do evento objeto do convênio, além de que não foi possível comprovar que os pagamentos efetuados tenham sido recebidos pelos artistas “ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório”, o que impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas apresentadas na prestação de contas e os recursos repassados. (…)”

10. Desta forma, considerando que nem a execução financeira do objeto contratual, nem a física, foi comprovada – muito pelo contrário, e considerando ainda, na forma explicitada pela Unidade Técnica, que *restaram evidenciadas irregularidades na prestação de contas do Contrato de Repasse 734021, que acabaram por revelar outras ilicitudes na gestão dos recursos (item 23)*, impõe-se a rejeição das presentes contas, assim como a condenação dos responsáveis ao ressarcimento ao Erário e pagamento de multa. (peça 37)

11. Esclareça-se, por fim, que as irregularidades apontadas nos subitens (i) a (iii) da alínea “a” do item 4 supra, e as irregularidades apontadas nos subitens (i) e (ii) da alínea “b” do mesmo referido item 4 da

presente proposta de deliberação ensejaram a condenação **solidária** dos responsáveis, **ao passo que** que as irregularidades apontadas nos subitens (iv) e (v) da referida alínea a” ensejaram a condenação apenas do ex-gestor Marcos Antônio dos Santos.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderira pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator